



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

SF/20820.84500-47

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020:

“Art. 9º .....

‘Art. 13º .....

*Parágrafo único.*.....

.....  
VII – o Comitê Brasileiro de Clubes; e

VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos.’

‘Art. 14. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....’(NR)’

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 16 do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, mantendo-se a redação proposta ao § 8º:

“Art. 16.....

‘Art. 23 .....

.....  
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU, sendo vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.’(NR)’

Incluam-se os seguintes arts. 17 e 18 no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 17. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16 .....

.....  
II - .....

.....  
e) .....

.....  
2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC.

.....  
5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP.

.....  
§ 2º .....

.....  
I - .....

.....  
c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; e

.....  
d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

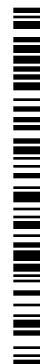
.....  
‘Art. 22 .....

.....  
X – o CBCP.

.....  
‘Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC,

à CBDE, à CBDU e ao CBCP serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio das despesas administrativas, conforme regulamentação.

SF/20820.84500-47



‘Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, à Fenaclubes e ao CBCP.’(NR)’

“Art. 18. Ficam revogados o § 1º, incisos I e II, do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”



## **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos com essa emenda aperfeiçoar importante aspecto na delinearção do Sistema Nacional de Desporto (SND). Definido no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o SND tem por finalidade promover e aprimorar as práticas esportivas de rendimento e é composto pelas entidades listadas no parágrafo único.

Já o art. 14 da mesma Lei (conhecida por Lei Pelé) determina que o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. Por sua vez, o Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, que regulamenta a Lei Pelé, incluiu expressamente, conforme o parágrafo único do art. 6º, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC como integrante do SND.

A atual configuração implica uma assimetria de especialização esportiva que deve ser corrigida. Enquanto o COB e o CPB são incumbidos do planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos, olímpico ou paralímpico, o CBC se responsabiliza, por sua vez, por ações dos esportes olímpico e paralímpico conjuntamente, por força do que é determinado no art. 16, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Nesse contexto, o rol de entidades do SND deve ser ampliado para que se alcance uma reorganização simétrica, que prime pela especialização de funções, conferindo a necessária diferenciação e autonomia de representação para as Entidades de Prática Desportiva – EPDs que formam atletas olímpicos em relação às que formam atletas paralímpicos.

Assim, as atividades atualmente previstas do CBC dentro do SND devem ser seccionadas para que o CBC se volte exclusivamente para a formação de atletas olímpicos, em simetria de especialização com o COB. Por conseguinte, deve ser inserida outra entidade no SND, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, cujas atividades, em simetria de

especialização com o CPB, devem voltar-se exclusivamente à formação de atletas paralímpicos.

Por certo que, dentro da mesma engenharia em que se processa o repasse de recursos proveniente da arrecadação das loterias para o COB, CPB e CBC, também devem ser direcionados recursos ao CBPC para o desenvolvimento das ações voltadas aos esportes paralímpicos. O que se propõe aqui fazer é um simples remanejamento de recursos entre entidades beneficiárias, sem acréscimos financeiros de qualquer natureza. Cabe frisar, ademais, que as entidades envolvidas, e mais especificamente o CBC, o CBPC e a Confederação Nacional dos Clubes – Fenaclubes, convergem no mesmo entendimento, que resultou na emenda que ora apresentamos. Convém, aliás, esclarecer que o CBC (Comitê Brasileiro de Clubes, como já visto) denominava-se Confederação Brasileira de Clubes e foi assim referido no inciso VII do parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé.

Estabelece-se, portanto, que o CBPC seja beneficiário de 0,03% (três centésimos por cento) do total de 0,04% (quatro centésimos por cento) que ora é destinado à Fenaclubes, consoante o art. 16, § 2º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 13.756, de 2018. Caberia à Fenaclubes o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) para o desenvolvimento das atividades previstas no art. 24 dessa mesma Lei (capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais). A inserção da alínea “d” ao § 2º, inciso I, do art. 16 também da Lei nº 13.756, de 2018, visa a destinar o percentual de 0,03% (três centésimos por cento) para o CBPC.

A proposta repactuação implica evidente ganho de eficiência para o desenvolvimento esportivo do País, ao se garantir um braço especializado no SND que congrega as EPDs de esportes paralímpicos.

Deriva naturalmente da nova configuração de especialização de atividades e redistribuição de recursos a revogação do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.756, de 2018, haja vista que as atividades e recursos inerentes aos esportes paralímpicos passam a ser de responsabilidade do CBPC.

Para o funcionamento da nova dinâmica deve ainda ser alterado o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a incluir o CBPC no rol de entidades componentes do SND. Cabe também, nesse contexto, a atualização do nome da Confederação Brasileira de Clubes para Comitê Brasileiro de Clubes, conforme já consta do texto da Lei nº 13.756, de 2018. Congruentemente, deve-se atualizar a redação do art. 14 da Lei Pelé para incluir tanto o CBC quanto o CBPC no subsistema específico do SND ali definido, conferindo lógica legislativa ao sistema.

Ademais, o CBPC deve ser incluído no rol de entidades constantes dos arts. 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 2018, atribuindo-se o



SF/20820.84500-47

mesmo tratamento legislativo destinado às demais entidades constantes do aludido subsistema específico do SND. Por fim, também deve ser modificado o art. 16 do Projeto de Lei que se intenta emendar, para fazer constar, igualmente, o CBCP no proposto § 9º ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Em razão dos motivos aqui apresentados, que visam a relevante aperfeiçoamento na configuração e dinâmica do SND, sem resultar em qualquer aumento de dispêndios, mas sim em um melhor aproveitamento dos recursos já disponíveis, peço o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

  
SF/20820.84500-47